



Solução de Consulta nº 157 - Cosit

Data 17 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COMISSÃO PAGA A AGENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO. OPERADOR LOGÍSTICO.

A redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente na fonte de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, aplica-se somente às comissões pagas por exportadores a seus agentes comerciais no exterior, não contemplando a remuneração de agentes ou operadores logísticos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, II; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 710 e 713; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 691, II; Parecer Normativo (PN) CST nº 120, de 31 de agosto de 1973; Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 217, parágrafo único; Solução de Consulta Cosit nº 264, de 23 de setembro de 2014.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, no que se refere à retenção do imposto sobre a renda na fonte, em relação a remessas para o exterior.

2. A consulente, declarando atuar no ramo de atividade da indústria química, relata que em operações de exportação, assume todos os encargos necessários à entrega da mercadoria no local designado pelo importador.

3. Explana que para realizar tais operações, contrata serviços de agenciamento logístico prestado por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para realizar a gestão e distribuição das mercadorias, remetendo recursos para a remuneração dos correspondentes serviços mediante pagamento de comissões aos agentes logísticos.

4. Cita o art. 691, II do Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com matriz legal no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997,

com a nova redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que reduziu para zero a alíquota do imposto de renda sobre as comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior.

5. Manifesta entendimento segundo o qual o termo "agentes", contido na norma citada, abrange todas as espécies dessa função, o que incluiria os agentes logísticos recebedores das comissões ora em análise, ocasionando assim a dispensa de retenção quanto às correspondentes remessas para o exterior.

6. Diante do que expõe, pergunta se está correto o entendimento de que a consulente pode efetuar os pagamentos a título de comissões a seus agentes logísticos no exterior, mediante alíquota zero do IRRF na remessa.

7. Presta ainda as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

8. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

9. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

11. A respeito da retenção do imposto, aplicável à análise presente, dispõe o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

12. O mesmo Regulamento apresenta hipótese de redução a zero da alíquota aplicável a remessas para o exterior, com matriz legal no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a nova redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme invocado pela consultante:

Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

(...)

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

(...)

13. Para a aferição da aplicabilidade do dispositivo ao caso concreto noticiado, mister se faz a análise do alcance da regra, pelo sentido da expressão "agente", oriundo do direito privado. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

(...)

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

14. Conforme se extrai do dispositivo, o contrato de agência se limita a atividades com propósito de obtenção e intermediação para a realização de negócios. O papel do agente é obter clientes e operações comerciais para o proponente.

15. Em consequência, o valor contemplado pela alíquota zero, nos termos analisados, restringe-se às comissões pagas a agentes comerciais, não abrangendo a remuneração para operadores logísticos.

16. Esse tema foi tratado por esta Coordenação, na análise da Solução de Consulta n.º 264, de 23 de setembro de 2014. Tal ato faz referência ao Parecer Normativo (PN) CST n.º 120, de 31 de agosto de 1973, que apresenta o conceito de agente para fins da fruição do benefício em questão:

“(…)

Entende-se por agente do exportador nacional no estrangeiro a pessoa que, tomando parte em ato de comércio internacional, o faça por conta daquele exportador; através de sua atuação e valendo-se de meios próprios, obtém a concretização do negócio junto ao importador no estrangeiro.

(…)”

17. Percebe-se a delimitação da atuação do agente, restrita a "ato de comércio internacional", o que deixa à parte outros atos que, embora importantes para o processo de exportação como um todo, cuidam de atos auxiliares, como aqueles da área logística, voltados precipuamente à movimentação das mercadorias.

18. A SC Cosit n.º 264, de 2014, também faz referência ao Decreto n.º 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, no seguinte trecho:

Art. 1.º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a:

(…)

III - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior ([Lei n.º 9.481, de 1997, art. 1.º, II](#));

(…)

Art. 2.º As operações referidas nos incisos I a IV do caput do art. 1.º serão registradas por meio de sistema informatizado que contemple a identificação fiscal da fonte pagadora do rendimento no País e os dados da operação.

(…)

§ 3.º As operações referidas nos incisos III e IV do caput do art. 1.º serão registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

19. A mesma SC Cosit acrescenta trecho da Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior. Essa norma define como deve ser prestada no Siscomex a informação referente à comissão em comento, como requisito para o tratamento tributário benéfico:

Art. 184. O RE no SISCOMEX é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

Art. 217. A comissão de agente, calculada sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior, corresponde à remuneração dos serviços prestados por um ou mais intermediários na realização de uma transação comercial.

Parágrafo único. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com comissão paga a agente no exterior, de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser preenchido o campo correspondente do RE.

20. A partir do trecho normativo transcrito, em especial o item destacado no *caput* do art. 217, percebe-se que, para fins da aplicação de alíquota zero sobre ditas remessas, os valores admitidos como comissões são calculados sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior. Além disso, também é expressamente definido que tal remuneração destina-se à intermediação na realização de transações comerciais. Com isso, revela natureza típica de atos comerciais, e não logísticos.

Conclusão

21. Diante do exposto, conclui-se que a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente na fonte de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, aplica-se somente às comissões pagas por exportadores a seus agentes comerciais no exterior, não contemplando a remuneração de agentes ou operadores logísticos.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit